



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.815 - SP (2016/0050218-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte."* (**AgRg no AREsp 770.855/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

2. Desse modo, incide a orientação fixada na Súmula 187/STJ (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.815 - SP (2016/0050218-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)**
 ALESSANDRO CARDOSO FARIA
 MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob a incidência da Súmula 187/STJ.

Sustenta, em síntese, que *"amparado pelo melhor conceito de justiça, quando também há recurso com o fito de discutir a gratuidade processual, não há necessidade do recolhimento das custas e porte de remessa e retorno dos autos. 17) Outrossim, frente à inteligência processual, não há que recolher preparo ou porte de remessa e retorno dos autos, eis que se está a discutir via recurso ao Superior tribunal de Justiça, a gratuidade processual. 18) Portanto, o recurso especial interposto deve ser conhecido independentemente de preparo e custas processuais, haja vista, que nos autos em apenso, a discussão versa justamente sobre a gratuidade processual."* (fl. 291). No mais, reitera as razões do apelo recursal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja a insurgência submetida ao exame do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868.815 - SP (2016/0050218-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Anote-se, de início, que no recurso especial cuja decisão de inadmissão é objeto do presente agravo não houve discussão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo que não há como releva o reconhecimento da deserção.

De outro lado, como antes asseverado, *"a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte."* (**AgRg no AREsp 770.855/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

Em reforço, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA GRATUITA REQUERIDA EM PETIÇÃO AVULSA CONCOMITANTEMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CUJO MÉRITO NÃO DIZ RESPEITO AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. DESERÇÃO DO RECURSO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita.

2. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil." (Segunda Seção, **AgRg no AREsp n. 418.715/SC**, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 29/6/2015).

3. Agrado regimental improvido.

(AgRg no AREsp 707.194/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/11/2015)

Desse modo, incide a orientação fixada na Súmula 187/STJ (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0050218-0

AgInt no
AREsp 868.815 / SP

Números Origem: 00064568220114036103 1945358 201161030064568 64568220114036103

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
ALESSANDRO CARDOSO FARIA
MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.